

RESOLUÇÃO Nº 800, DE 05 DE AGOSTO DE 2005

Disciplina a concessão de jeton e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f” da Lei nº 5.517/68, art. 22, alínea “f” do Decreto nº 64.704/69 e pelo art. 3º, alínea “n” da Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969,

considerando o estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas a normatizarem a concessão de diárias, jetons e auxílios representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais,

considerando o disposto na Lei nº 5.708, de 4 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a concessão de gratificação de presença pela participação em órgãos de deliberação coletiva,

considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, o pagamento de jeton nas sessões deliberativas dos Conselhos,

considerando a deliberação da Plenária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, na CLXXV Sessão Plenária Ordinária, em 05/08/2005,

R E S O L V E:

Art. 1º Facultar o pagamento de jeton no âmbito do Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária – CFMV/CRMVs, a Conselheiros pela participação em sessão de deliberação coletiva, seja ela sessão plenária ordinária, extraordinária ou especial de julgamento.

~~§ 1º O valor do jeton será fixado por meio de portaria da presidência de cada Conselho, observado o limite do valor de uma diária praticada pelo respectivo Conselho, por sessão:~~

~~§ 1º O valor do jeton será fixado por Resolução, após aprovação em Sessão Plenária de cada Conselho, observado o limite do valor de meia diária praticada pelo respectivo Conselho, por sessão.⁽¹⁾~~

(1) O § 1º do art 1º está de acordo com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1212, de 10-05-2018, publicada no DOU, de 11-05-2018 Seção 1, pág. 89

§1º O valor do jeton será fixado por Resolução, após aprovação em Sessão Plenária de cada Conselho, observado o limite do valor de uma diária praticada pelo respectivo Conselho, por sessão.⁽²⁾

§ 1º-A No CFMV o valor do jeton é equivalente a 80% (oitenta) do valor da diária nacional.⁽³⁾

~~§ 2º O número máximo de sessões de deliberação coletiva que poderá ser pago jeton será de até 2 (duas) sessões por mês.~~

~~§2º O número máximo de sessões de deliberação coletiva que ensejará o pagamento de jeton será de até 3 (três) por mês.⁽⁴⁾~~

§ 2º O número de sessões de deliberação coletiva que ensejará o pagamento de jeton será no máximo de:⁽⁵⁾

I- 1 (uma) Sessão Ordinária do Pleno, por mês;

II-1 (uma) Sessão Ordinária das Turmas Recursais do CFMV, por mês;

III- 3 (três) Sessões Especiais de Julgamento de processos ético-disciplinares, por mês.

§ 3º O pagamento de jeton autorizado nesta Resolução observará a disponibilidade financeira de cada Conselho e a dotação orçamentária correspondente.

~~§ 4º O jeton será pago para cada dia de participação, não por evento, observado o limite de 5 (cinco) dias por mês.⁽⁶⁾~~

§ 4º O jeton será pago para cada dia de participação, não por evento, observado o limite de 8 (oito) dias por mês.⁽⁷⁾

(2) O § 1º do art 1º está de acordo com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1217, de 27-06-2018, publicada no DOU, de 28-06-2018 Seção 1, pág. 107

(3) O § 1º-A do art 1º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1589, de 26/12/2023, publicada no DOU de 27/12/2023, Seção 1, Edição nº 245, Página 203

(4) O § 2º do art 1º está de acordo com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1212, de 10-05-2018, publicada no DOU, de 11-05-2018 Seção 1, pág. 89

(5) O § 2º do art 1º está com nova redação dada de acordo com o art. 1º da Resolução nº 1347, de 18-08-2020, publicada no DOU, de 19-08-2020, Seção 1, pág. 104.

(6) O § 4º do art 1º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1212, de 10-05-2018, publicada no DOU, de 11-05-2018, Seção 1, pág. 89

(7) O § 4º do art 1º está com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1347, de 18-08-2020, publicada no DOU, de 19-08-2020, Seção 1, pág. 104

§ 5º Os limites definidos nos §§2º e 4º deste artigo não se aplicam às Sessões Plenárias Extraordinárias, mantida a regra de pagamento por dia de participação. ⁽⁸⁾

Art. 2º Deverá compor os autos do processo de pagamento de jeton:

- I – documento de autorização de pagamento da Presidência;
- II – documento de convocação do Conselheiro;
- III – cópia do documento de confirmação da presença na sessão;
- IV – cópia do cheque
- V – recibo ou comprovante de depósito do pagamento do jeton.

Art. 3º Delegar competência aos Presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária para fixação de normas específicas para a concessão de jeton.

Parágrafo único. A normatização de que trata este artigo deverá ser feita por meio de portaria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário-Geral
CRMV/DF nº 0622

Publicada no DOU de 01-09-2005, Seção 1, pág. 78.

(8) O § 5º do art 1º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1347, de 18-08-2020, publicada no DOU, de 19-08-2020, Seção 1, pág. 104



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 11/05/2018 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 89

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Medicina Veterinária



RESOLUÇÃO Nº 1.212, DE 10 DE MAIO DE 2018

Altera a Resolução CFMV nº 800, de 5/8/2005.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no §3º, art.2º, da Lei nº 11.000, de 2004; considerando a deliberação ocorrida por ocasião da 312ª Sessão Plenária Ordinária, realizada de 8 a 10/5/2018; resolve:

Art. 1º Alteram-se as redações dos §§1º e 2º e inclui-se o §4º, todos do artigo 1º da Resolução CFMV nº 800, de 2005 (DOU nº 169, de 1/9/2005, S.1, pg.78):

§1º O valor do jeton será fixado por Resolução, após aprovação em Sessão Plenária de cada Conselho, observado o limite do valor de meia diária praticada pelo respectivo Conselho, por sessão.

§2º O número máximo de sessões de deliberação coletiva que ensejará o pagamento de jeton será de até 3 (três) por mês.

§4º O jeton será pago para cada dia de participação, não por evento, observado o limite de 5 (cinco) dias por mês".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente do Conselho

Helio Blume
Secretário-Geral Em Exercício

N.º 123, quinta-feira, 28 de junho de 2018

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

107



presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2018, (data do julgamento) JOSÉ HERMANO DE ALMEIDA GALLO, Presidente da Sessão; LUCIO FLORENTINO GONZAGA SILVA, Relator.

PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7951/2017 - ORGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0020/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 11º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TISENHANSEN, Relator.

PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7995/2017 - ORGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0029/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 1º e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), desanacrizando infração ao artigo 54 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VON TISENHANSEN, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8767/2017 - ORGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 21/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9136/2017 - ORGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2096/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e ao 2º apelante a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2018, (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; SIDINEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9251/2017 - ORGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 07/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do artigo 3.268/57, por infração ao artigo 15 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2018, (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9334/2017 - ORGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 17/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05132018062800017.

autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer, negar provimento ao recurso interposto pela 1ª apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 11º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) CELSO MIRAB, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10577/2017 - ORGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.161-06112). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 46 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujo fato também está previsto nos artigos 17, 22 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORREIA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS DULCES CARLOS SALGADO, Relator.

PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10716/2017 - ORGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 114/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 11º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11268/2017 - ORGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8756-29/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que decretou a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO RECORRIDO/DENUNCIADO em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) SIDINEI FERREIRA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORREIA LIMA, Relator.

PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11510/2017 - ORGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9904-38/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 22 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018, (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TISENHANSEN, Relator.

PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0102/2018 - ORGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.811-02113). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 15 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2018, (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VIEIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICANCIA CFM Nº 10519/2016 - ORGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 19/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de março de 2018, (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICANCIA CFM Nº 3669/2017 - ORGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 07/89/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de março de 2018, (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

Brasília-DF, 26 de junho de 2018.
JOSÉ FERNANDO MAIA VIANEGRÉ
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.217, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Altera a Resolução CFMV nº 800, de 5/8/2005

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto no §3º, art. 2º da Lei nº 11.000, de 2004, considerando a deliberação ocorrida por ocasião do 31º Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 6 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º - Altera-se a redação do §1º do art. 1º da Resolução CFMV nº 800, de 2005 (DOU nº 169, de 19/05/05, S.1, pg.78), para "O valor do jato ser fixado por Resolução, após aprovação em Sessão Plenária de cada Conselho, observado o limite do valor de uma fatia praticada pelo respectivo Conselho, por sessão".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

IVALDO DA SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 74, DE 12 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO ETICO-DISCIPLINAR Nº 35/2017
EMENTA: INFRACÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA, ARTS. 9º, 10º, 11º, 14º, 15º E 25º PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 35/2017, em que é representado a profissional fisioterapeuta Dra. J. de C. P. R. e adotado o voto do Conselheiro Efetivo, que passa a fazer parte do presente.

ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela penalidade de repreensão e multa de 02 (duas) unidades vigentes. Écia designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Efetivo, Dr. Gerson Ferreira Aguiar.

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Cardoso Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Nelson Spigolon Giella, Palmeri Spigolon, Dra. Tatiani Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro Efetivo

ACÓRDÃO Nº 76, DE 12 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO ETICO-DISCIPLINAR Nº 10/2017
EMENTA: INFRACÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA, ART. 10º INCISO VI. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. V.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 10/2017, em que é representado a profissional fisioterapeuta Dra. M. A. D. J. e adotado o voto do Conselheiro Efetivo, que passa a fazer parte do presente.

ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência, vista a infração do artigo 10º inciso VI, considerando o Departamento de Fiscalização que vote ao estabelecimento e que o representante da denúncia seja oficialmente comunicado de acordo com o disposto no artigo 1º do Regulamento do Conselho Efetivo, Dr. Gerson Ferreira Aguiar.

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Cardoso Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Nelson Spigolon Giella, Palmeri Spigolon, Dra. Tatiani Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro Efetivo

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 159, quarta-feira, 19 de agosto de 2020

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA:
005) 0002015-74.2020.4.90.8000
O Conselho, por maioria, DECIDIU DEFERIR o Pedido de Controle Administrativo interposto pelos Juizes Federais César Ireno Junior e João César Ottoni de Mattos Junior e pela Associação dos Juizes Federais de Minas Geras, nos termos do voto da relator.

Acompanham: Conselheiros ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÓAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e JOÃO TRÁVIO DE NORONHA.
Vencido: Conselheiro ITALO FIORAVANTI SABO MENDES.
Presentes os Conselheiros: JOÃO TRÁVIO DE NORONHA, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÓAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES:
006) 000671-51.2020.4.90.8000 - PRES - Normalização
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração da Resolução CFJ nº 52/2005 nos termos do voto do relator.
Presentes os Conselheiros: JOÃO TRÁVIO DE NORONHA, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÓAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Em seguida, o Ministro Presidente perguntou se havia mais algum assunto a ser tratado, e como não havia, designou o dia 10 de agosto do corrente ano, às 14 horas, para a realização da próxima sessão do CJF. Encerrou a sessão às 15h50, agradecendo a presença de todos.
Eu, Simone dos Santos Lemos Fernandes, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, contendo os aspectos mais importantes da sessão, que foi gravada em áudio e vídeo disponíveis para consulta, e que será por mim assinada.

Juza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral do Conselho

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.345, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2021, devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs -, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, considerando o disposto nos artigos 16, alínea "7", e 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1966, e no artigo 39, "XIV", da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; Considerando o disposto nos artigos 4º a 11, da Lei nº 12.514, de 28/07/2012; Considerando o contido no PA CFMV nº 1849/2020 e a decisão proferida pelo Plenário do CFMV na 338ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada nos dias 11 e 12 de agosto de 2020, em Brasília/DF; resolve:

- Art. 1º O valor da anuidade de pessoa física e de microempreendedor individual, para o exercício de 2021, será de R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais).
Art. 2º A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2021, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:
I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 731,00 (setecentos e trinta e um reais);
II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.468,00 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais);
III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 2.204,00 (dois mil duzentos e quatro reais);
IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.930,00 (dois mil novecentos e trinta reais);
V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 3.661,00 (três mil seiscentos e sessenta e um reais);
VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.397,00 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais);
VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 5.865,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais).

Art. 3º O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, para o exercício de 2021, será efetuado com os seguintes descontos:
I - 15% (quinze por cento) de desconto para o pagamento feito até 29/1/2021;
II - 10% (dez por cento) de desconto para o pagamento feito até 26/2/2021;
III - 5% (cinco por cento) de desconto para o pagamento feito até 31/3/2021.

§ 1º Para o exercício de 2021 o pagamento da anuidade poderá ser efetuado em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de abril, a segunda em 30 de fevereiro, a terceira em 31 de março, a quarta em 30 de abril, e a quinta em 31 de maio.

§ 2º Os pagamentos efetuados após 31/3/2021 sofrerão a incidência dos encargos previstos no artigo 39, inciso III, da Resolução CFMV nº 862, de 15/07/2007.
Art. 4º Os valores das taxas e emolumentos serão os seguintes:

- I - inscrição de Pessoa Física (principal e secundária): R\$ 74,00 (setenta e quatro reais);
II - registro de Pessoa Jurídica: R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais);
III - expedição de Cédula de Identidade Profissional: R\$ 74,00 (setenta e quatro reais);
IV - substituição ou 2ª Via de Cédula: R\$ 118,00 (cento e dezoito reais);
V - certificado de regularidade: R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais);
VI - registro de Título de Especialista: R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais);
VII - anotação de responsabilidade técnica: R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais);
VIII - renovação de responsabilidade técnica: R\$ 103,00 (cento e três reais).

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.346, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Prorroga o prazo para apresentação de justificativas por não comparecimento às eleições realizadas durante o período de enfrentamento da Pandemia do COVID-19.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "7", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1966, considerando a manutenção e, em alguns estados e municípios, a ampliação das medidas restritivas de isolamento social para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); considerando o disposto na Resolução CFMV nº 1327, de 25/5/2020, considerando o decidido por ocasião da CCCXXXVIII Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 11 e 12/08/2020; resolve:

I - para 30 de setembro de 2020 o prazo para protocolo da justificativa por ausência aos pleitos que se realizaram no período compreendido entre os dias 20/7/2020 e 22/7/2020;

II - para 31 de janeiro de 2021 o prazo para protocolo da justificativa por ausência aos pleitos que serão realizados no período compreendido entre os dias 10/11/2020 e 18/12/2020;
Art. 2º Prorroga-se:
I - em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para 31 de dezembro de 2020 o prazo definido no artigo 4º da Resolução CFMV nº 948, de 2010.
II - em relação ao disposto no inciso II do artigo anterior, para 30 de abril de 2021 o prazo definido no artigo 4º da Resolução CFMV nº 948, de 2010.

Art. 3º Mantém-se inalteradas as demais regras contidas na Resolução CFMV nº 1327, de 2020, que não estejam em conflito com esta Resolução.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.347, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Resolução CFMV nº 800, de 5 de agosto de 2005.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "7" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1966, considerando o disposto no §3º, art. 2º, da Lei nº 11.103, de 2004, considerando a deliberação ocorrida por ocasião da CCCXXXVIII Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 11 e 12/08/2020; resolve:

Art. 1º Alteram-se as redações dos §§ 2º e 4º, todos do artigo 1º da Resolução CFMV nº 800, de 2005, e acrescenta-se o §5º ao mesmo artigo 1º (DOU nº 169, de 19/9/2005, S.1, pg.78):
"Art. 1º
§2º O número de sessões de deliberação coletiva que ensejar o pagamento de jeton será no máximo de:
I - 1 (uma) Sessão Ordinária do Pleno, por mês;
II - 1 (uma) Sessão Ordinária das Turmas Recursais do Pleno, por mês;
III - 3 (três) Sessões Especiais de Julgamento de processos ético-disciplinares, por mês."

§3º
§ 4º O jeton será pago por cada dia de participação, não por evento, observado o limite de 8 (oito) dias por mês.
§ 5º Os limites definidos nos §§2º e 4º deste artigo não se aplicam às Sessões Plenárias Extraordinárias, mantida a regra de pagamento por dia de participação."
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CFESS Nº 954, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Extingue, no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, a infração disciplinar que consiste em deixar de pagar, regularmente, as anuidades e contribuições devidas ao CRESS, com a consequente extinção da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando que segundo o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS; Considerando que segundo o artigo 13 da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais; Considerando que os artigos 39 a 41 da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, relativas às anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas; Considerando a Resolução CFESS nº 273, de 20 de março de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 1993, Seção 1, que institui o Código de Ética Profissional do(a) Assistente Social e dai outras providências; Considerando a Resolução CFESS nº 354, de 17 de dezembro de 1997, que dispõe sobre procedimentos formais, que deverão ser utilizados para efeito de aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito; Considerando a Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1, que regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS; Considerando a Resolução CFESS nº 777, de 21 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2016, Seção 1, que institui Política Nacional de Enfrentamento ao Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS; Considerando a Resolução CFESS nº 829, de 22 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 25 de setembro de 2017, Seção 1, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS, e determina outras providências; Considerando ainda tese de julgamento para efeitos de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Extraordinário 647.885 RS, julgado pelo Plenário em 27 de abril de 2020, considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS de 07 e 08 de agosto de 2020, resolve: Art. 1º Extingue, no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, a infração disciplinar que consiste em deixar de pagar, regularmente, as anuidades e contribuições devidas ao CRESS (tipificada no artigo 22, "c", da Resolução CFESS nº 273/1993) com a consequente extinção da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito. Parágrafo único

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral



Esta documentação foi verificada no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticacao.html, pelo código 05103200001000104

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.203-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



